



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502064-56.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado REICHERT EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46247

Comarca: Santo André

Apelante: Município de Santo André (**exequente**)

Apelado: Reichert Empreendimentos Participações e Comércio Ltda (**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 1.374,31) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.404,11 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santo André** contra sentença de fls. 11/14 e 23/24, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Reichert Empreendimentos Participações e Comércio Ltda**, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

A sentença reconheceu que o valor cobrado na execução (R\$ 1.374,31) é inferior a R\$ 10.000,00 e que não houve comprovação do protesto extrajudicial da Certidão de

Dívida Ativa (CDA), além de que o feito ficou sem movimentação pelo prazo de 1 ano, de acordo com o estabelecido pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 27/42). Argumenta que não lhe fora oportunizado prazo para comprovar a realização dos requisitos dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024; o feito não ficou um ano sem movimentação a justificar a extinção, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024; a paralisação do processo deu-se por culpa do Judiciário; não fora respeitada a competência constitucional do Município para cobrança de seus créditos; houve violação aos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, ao Tema nº 1184 do STF, ao artigo 10 do CPC e aos artigos 5º, LV, e 30 da CF. Requer, dessarte, seja determinado o prosseguimento da execução, ou que lhe seja oportunizado prazo para providenciar o atendimento dos requisitos que o Tribunal entenda por necessário.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das

sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2023. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.404,11 (um mil e quatrocentos e quatro reais e onze centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 1.374,31 — um mil e trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções*

*fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.***

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora